



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Prestação de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - SADT, na área de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomopatológicas e citopatológicas
PROCESSO:	2620/2024/SMS/PMVR
PREGOEIRO:	Maria Helena M de Aragão

Consoante decisão que julgou a licitante **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, vencedora do Pregão na forma Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR, a licitante **DIAGNOSTICA SUDESTE SERVICOS LABORATORIAIS E COMERCIO DE CORRELATOS LTDA**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Decreto n.º: 10.024/2019 e Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

ANÁLISE DESTE PREGOEIRO

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **DIAGNOSTICA SUDESTE SERVICOS LABORATORIAIS E COMERCIO DE CORRELATOS LTDA** (folhas 176 a 179).

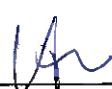
Tendo em vista que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico para análise do questionamento em tela, encaminhamos o processo para o setor solicitante para manifestação.

Conforme consta folha 555 foi emitido um parecer pelo setor solicitante o qual foi responsável pela definição da qualificação técnica do presente certame e também pelo parecer técnico para a qualificação técnica e subsequente habilitação conforme item 18.5 do edital e item 4.2.D do termo de referência.

Ressaltamos que a desclassificação da empresa **DIAGNOSTICA SUDESTE SERVICOS LABORATORIAIS E COMERCIO DE CORRELATOS LTDA** foi realizada conforme parecer da habilitação técnica anexa folha 406 e que a habilitação da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** foi realizada com base no parecer técnico emitido conforme folha 485.

Com base no parecer técnico da Qualificação Técnica emitida pelo setor solicitante, encaminhamos o não provimento do de recurso apresentada pela recorrente.

Em, 09 de dezembro de 2024.



MARIA HELENA M DE ARAGÃO
Pregoeira
CPL/FMS/SMS/PMVR


Gabriel Ribeiro Figueiredo
CPL/FMS/SMS
Matr. 339.625



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Prestação de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - SADT, na área de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomopatológicas e citopatológicas
PROCESSO:	2620/2024/SMS/PMVR
PREGOEIRO:	Maria Helena M de Aragão

Consoante decisão que julgou a licitante **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA**, vencedora do Pregão na forma Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR, a licitante **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, devidamente qualificadas nas peças iniciais, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Decreto n.º: 10.024/2019 e Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

ANÁLISE DESTE PREGOEIRO

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.** (folhas 512 a 530).

Passamos a nossa análise:

Quanto a REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA item 16 do edital:

Ressaltamos que conforme item 14.9 do edital, o pregoeiro tem a prerrogativa de utilizar os documentos contemplados no SICAF e em sítios eletrônicos oficiais, não sendo necessário nem o envio destes por parte dos licitantes, sendo que no momento do certame em consulta realizada por esta pregoeira a mesma estava regular com as certidões estaduais.

14.9. A verificação do Pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação;

Portanto neste caso não a o que se falar em inabilitação por falta de certidão estadual da RECORRIDA.

Quanto ao vínculo com responsável técnico e a Licença Sanitária:

Tendo em vista que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico para análise do questionamento em tela, encaminhamos o processo para o setor solicitante para manifestação.

Ressaltamos que a habilitação da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** no que tange a qualificação técnica foi realizada com base no parecer técnico emitido conforme folha 485.

Conforme consta folha 555 foi emitido um parecer pelo setor solicitante o qual foi responsável pela definição da qualificação técnica do presente certame e também pelo parecer técnico para a qualificação técnica e subsequente habilitação conforme item 18.5 do edital e item 4.2.D do termo de referência.

Com base no parecer técnico da Qualificação Técnica emitida pelo setor solicitante, encaminhamos o não provimento do de recurso apresentada pela recorrente.

Em, 09 de dezembro de 2024.



MARIA HELENA M DE ARAGÃO
Pregoeira
CPL/FMS/SMS/PMVR


Gabriel Ribeiro Figueiredo
CPL/FMS/SMS
Matr: 389.625





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

Ao GS/SMS

PROCESSO N.º 2620/24

FOLHA 558
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Volta Redonda, 10 de dezembro de 2024

Consoante os despachos e documentos apensados aos autos, submetemos o presente para decisão de V. Sa.

MARIA HELENA M DE ARAGÃO
Pregoeira
CPL/FMS/SMS/PMVR

5

5



PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2.620	2024	559	GS/SMS

DECISÃO:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Prestação de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - SADT, na área de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomopatológicas e citopatológicas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, nos termos do memorando nº 649/2024 (fls. 02), do Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/13), do Termo de Referência (fls. 143/181) e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90129/2024/FMS/SMS/PMVR (fls. 246/290).

O Edital do Pregão Eletrônico em referência foi publicado em 26/09/2024, na edição nº 2.115 da Imprensa Oficial (VR Destaque) e em 26/09/2024 no Jornal O DIA. A sessão foi agendada para ser realizada no dia 10/10/2024 às 09:00horas. Vindo a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, sagrar-se vencedora do certame, conforme informado às fls. 487/492.

Às fls. 497/510, a empresa DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA interpôs recurso quanto ao resultado do certame, limitando os seus fundamentos na vantajosidade de sua proposta, que interpretou corretamente as cláusulas do Edital e que após a celebração contratual apresentaria a lista com os funcionários, dentre esses o médico. Assim pleiteia que seja reconhecido que preencheu os requisitos de habilitação e seja reconhecida a vencedora do certame.

Às fls. 512/530, a empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA interpôs recurso quanto ao resultado do certame, fundamentando o recurso no sentido de que a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA não teria atendido aos requisitos do Edital, especialmente: habilitação fiscal (ausência de certidão da Fazenda do Estado de São Paulo; habilitação técnica quanto a qualificação técnico-profissional não foi apresentado vínculo com profissional responsável técnico autônomo e as licenças sanitárias estavam vencidas. Requerendo assim, a desclassificação da empresa BIOMEGA e a reforma da decisão que definiu-a como vencedora do certame.



Às fls. 532/553 a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGÓSTICA LTDA apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, fundamentando o seu recurso no sentido que a certidão de regularidade fiscal foi apresentada e inserida no sistema; que o Pregoeiro constatou por meio de pesquisa em site eletrônicos oficiais a existência da certidão; que possui vínculo com profissional responsável técnico; que a sua licença sanitária encontra-se em processo de renovação desde 17/05/2024, não havendo na legislação vedação para continuar com as atividades durante esse período; que a empresa DIAGNOSTICA não possui em suas atividades no CNAE a análise clínica e anatomia patológica e citopatológica exigida no Edital.

Às fls. 406, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio da Sr^a. Sheila Rodrigues Dias Filgueiras, Diretora do Departamento de Controle, Regulação, Auditoria e Avaliação – DCRAA, proferiu parecer técnico indicando que a empresa DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA não atendeu aos requisitos do Edital relativos a qualificação técnica, considerando que o seu CNAE, não consta recursos humanos e atividades de análise anatomopatológico e citopatológico.

Às fls. 535, o DCRAA, emitiu parecer a respeito das questões técnicas constantes no recurso das empresas DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA e CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, vindo a concluir que a 1^a empresa não atendeu aos critérios de habilitação técnica, reforçando o parecer das fls. 406, e que não foi atendido o item relacionado a Resolução nº 2169/2017, relativo a obrigatoriedade da empresa ter investido na função de diretor técnico um médico um médico especialista em Patologia.

Às fls. 556, a Sr^a. Maria Helena M. de Aragão, Pregoeira na CCP/FMS/SMS/PMV, emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso da empresa DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA, considerando o critério técnico, definido pela área técnica da SMS quando da definição dos requisitos de qualificação técnica presentes no certame, nos termos do item 18.5 do Edital e 4.2.D do Termo de Referência.

Às fls. 557, a Sr^a. Maria Helena M. de Aragão, Pregoeira na CCP/FMS/SMS/PMV, emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso da empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, considerando que o Pregoeiro tem a prerrogativa de utilizar os documentos presentes SICA-F para verificação durante o certame, conforme item 14.9 do Edital, assim, constatou-se a presença de todas as



certidões exigidas no certame da empresa BIOMEGA; e quanto a questão técnica, sua decisão amparou-se no parecer técnico da área técnica, DCRAA, fls. 485, que concluiu pelo preenchimento dos critérios de qualificação técnica por parte da empresa BIOMEGA, fato esse reforçado no parecer da área técnica.

É o relatório

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão aqui proferida tem por base os elementos constantes nos autos, e, que foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos participantes do certame.

O artigo 37¹ da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública deve pautar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros.

O texto Constitucional, prevê no inciso XXI² do art. 37, que as exigências de qualificação técnica e econômicas devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações previstas no Edital, assegurando igualdade de condições aos concorrentes.

Cabe a Administração Pública verificar as suas necessidades e elaborar Estudo Técnico que indique qual o item a ser licitado que atenda às suas reais necessidades, especificamente, no caso dos autos, necessários para a prestação de serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - SADT, na área de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomopatológicas e citopatológicas, com a finalidade de atender a demanda da Rede Pública de Saúde municipal.

Os recursos interpostos demandam questões técnicas, que é de conhecimento e responsabilidade da área técnica responsável pela elaboração dos critérios de habilitação técnica do Edital.

Restou comprovado nos autos, mediante os pareceres técnicos das fls. 406 e 555, que a empresa DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA não atendeu as condições de habilitação técnica constante no

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Edital e no Termo de Referência, especialmente no que se refere à exigência pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.169/2017, que a empresa tenha investido na função de diretor técnico, médico especialista registrado no CRM.

No caso dos autos, o item 18.3 e 18.4, prevê que são requisitos de qualificação técnica a comprovação de responsabilidade técnica e o cadastramento para prestar serviços nas atividades objeto da licitação, fato esse que não foi comprovado pela empresa DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA, conforme afirmado pela área técnica.

Desta forma, por se tratar de questão técnica, o caminho a seguir é o não provimento de seu recurso da empresa DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA.

No que se refere ao recurso da empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, 2 (duas) são as questões objeto do recurso, uma técnica e outra de direito, analisando os autos, entendo que não deve ser acolhido o recurso.

No que se refere à questão de direito, sustenta a recorrente que a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA não apresentou certidão da fazenda estadual, o que indicaria a ausência de cumprimento do requisito de habilitação.

No entanto, nas questões relacionadas à apresentação de documentação para habilitação dos participantes em licitações, o Pregoeiro tem a prerrogativa de consultar nos sítios eletrônicos oficiais, que no caso é o SICAF e o SIASG, no sentido de checar a existência e a validade das certidões e demais documentos, na forma prevista no item 14.9 e 16.10. No caso dos autos, a Pregoeira afirma em seu parecer das fls. 557, que constatou a existência das certidões exigidas pela empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, logo, foram preenchidos os requisitos de habilitação.

Já quanto ao objeto do recurso que é matéria técnica, o parecer da área técnica das fls. 485, analisou a documentação da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, considerou que essa atendeu aos requisitos de habilitação técnica. Fato esse reforçado no parecer das fls. 555, que analisou o recurso da empresa.

Diante das razões acima trazidas pela área técnica e Pregoeira, entendemos por negar provimento ao recurso da empresa CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.



Em nosso entendimento, nos autos restou comprovado que a especificação técnica dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame, bem como os demais requisitos ao previsto no Edital e Termo de Referência, foram atendidos assim, em observância ao princípio da legalidade, isonomia, eficiência, interesse público, vantajosidade, não há como dar procedência ao recurso interposto.

III – DECISÃO

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Negar provimento ao recurso das empresas DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA e CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA;
- 2) Que seja dada publicidade a presente decisão nos órgãos de praxe, ciência a recorrente;
- 3) Que seja dado prosseguimento ao certame.

Maria da Conceição de Souza Rocha

Secretária Municipal de Saúde

Volta Redonda - RJ



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2.620	2024	562	GS/SMS

Volta Redonda, 13 de Dezembro de 2024.

À CCP,

Servimos da presente para dar ciência da decisão que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas: DIAGNÓSTICA SUDESTE SERVIÇOS LABORATORIAIS E COMÉRCIO DE CORRELATOS LTDA e CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, favor adotar as providências cabíveis e indicadas na decisão.

Atenciosamente.,

Maria da Conceição de Souza Rocha
Secretária Municipal de Saúde – VR/RJ

